REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 619/2017

Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada para músicos em casas de diversão, espetáculos musicais e teatrais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos músicos o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos musicais e teatrais onde ocorra a execução ou que ofereçam música ao vivo.

Parágrafo único. O benefício de meia-entrada não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, nem se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 2º Para fins de comprovação do efetivo exercício profissional requerido para a concessão do benefício desta Lei, serão aceitos os seguintes documentos, além da apresentação de documento de identidade oficial com foto:

I - carteira profissional emitida pela Ordem dos Músicos; ou

II - carteira emitida pelo Sindicatos dos Músicos.

Art. 3º Consideram-se casas de diversões, para efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, teatrais e atividades sociais, recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento com a execução de música ao vivo.

Art. 4º O estabelecimento que não cumprir a presente Lei estará sujeito à pena de multa no valor de 500 (quinhentos) UFIR (unidade Fiscal de Referência).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcele Moraes